



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

16ª LEGISLATURA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 13 DE ABRIL DE 2023.

Aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, às dezessete horas e trinta minutos, iniciou-se a 8ª reunião ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba. Foram registradas as participações do Presidente da Comissão, Vereador Gilberto Pereira, do Vice-Presidente, Vereador Elísio Sgrott, do Membro Vereador Humberto Carlos dos Santos, da Analista Legislativa Tatianne de Bona e do Analista Legislativo Vinicius de Amorim e do Assessor Especial da CFO Marcus de Souza. Com a palavra, o Presidente da CFO, Vereador Gilberto Pereira, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 009/2023 que divulga a Ordem do Dia da 8ª Reunião Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 16ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. De acordo com o ato da comissão, verificou-se que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Propositor, Vereador Eduardo Faustina da Rosa: **Projeto de Lei Complementar nº 398/2017** que dispõe sobre o ISSQN nas atividades jurídicas que prestarem assistência jurídica pro bono, aos municípios comprovadamente carentes; **Projeto de Lei nº 5.211/2019** que dispõe sobre a isenção de IPTU e Taxa de Coleta de lixo a portador de doença grave e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 5.347/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências; e **Projeto de Lei nº 5.348/2021** que dispõe sobre a divulgação da lista dos credores do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. Ato contínuo, foi verificado que os seguintes projetos permanecem pendentes de informações do Executivo Municipal: **Projeto de Lei Complementar nº 513/2021** que altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 3.019, de 28 de dezembro de 2006, Código Tributário do Município de Imbituba, e dá outras providências; e **Projeto de Lei Complementar nº 505/2021** que altera dispositivos da Lei nº 3.928, de 12 de janeiro de 2011, que dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no município de Imbituba. Dando continuidade à Ordem do Dia, o Presidente passou à discussão do **PL nº 5.511/2023**, de autoria do Vereador Matheus Palalidini Pereira, que Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por corrupção e dá outras providências. O presidente da Comissão, Vereador Gilberto Pereira, designou o Vereador Elísio Sgrott como relator do projeto. O Relator do projeto exarou parecer, nos seguintes termos: Trata-se de projeto que pretende proibir o Poder Público Municipal de conceder programas de incentivos fiscais como parcelamento de débitos e isenções tributárias, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção) pelo período de 10 anos. Tendo a Comissão de Constituição e Justiça opinado pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, com redação alterada pelas Emendas Modificativas 001 e 002, passo à análise desta Comissão de Finanças e Orçamento. Do ponto de vista orçamentário-financeiro, observa-se, a princípio, que a proposta ora em análise não acarreta ônus aos cofres públicos do município de Imbituba, especialmente por se tratar apenas de proibir concessão de incentivos fiscais. No entanto, verifica-se que a redação original do projeto poderá trazer prejuízos à municipalidade, na medida



que proíbe que as empresas ou pessoas físicas condenadas por atos lesivos ao patrimônio, nos termos da Lei 12846/2013 (lei anticorrupção), com decisão judicial transitada em julgado, possam parcelar seus débitos junto à administração municipal. Neste sentido, percebe-se que esta proibição é uma punição para as empresas e sócios que estiveram envolvidos em corrupção, na medida em que proíbe o parcelamento de débitos junto ao município. Porém, tal medida penaliza também a municipalidade que terá maior dificuldade em receber os créditos tributários dessas empresas ou pessoas, já que dificulta a quitação de débitos, quando inviabiliza o parcelamento, podendo ocasionar a redução da arrecadação municipal. Assim, visando contornar esta questão, esta Comissão entendeu por apresentar a Emenda Modificativa nº 003, excluindo a proibição de parcelamento de débitos previsto no Art. 1º do projeto de Lei. Assim, o projeto passa a proibir o Poder Público Municipal de conceder programas de incentivos fiscais e isenções tributárias, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) pelo período de 5 anos. A Emenda Modificativa nº 003, ainda altera o período da proibição supracitada de 10 para 5 anos, conforme já estabelece a Lei 12.846/2013, a qual já prevê tal sanção às empresas condenadas por corrupção. Em relação ao Art. 2º do PL que prevê que o disposto no artigo 1º da lei aplica-se integralmente aos sócios condenados juntamente com as pessoas jurídicas, esta Comissão entendeu por apresentar a Emenda Modificativa nº 004, a fim de prever as penalidades aos sócios supracitados, desde que realizada a desconsideração da personalidade jurídica que só ocorre de forma judicial. Por fim, a Comissão apresentou Emenda Aditiva nº 005, visando o acréscimo de novo artigo no projeto (Art. 3º), renumerando os demais: “Art. 3º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.” A apresentação da Emenda pretende também estar em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 12.846/2003 que prevê a isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas, quando da realização de acordo de leniência. Por fim, em análise do projeto, constata-se que o mesmo tem o papel de criar instrumentos que coíbam a corrupção, visando que as empresas se mantenham atuando dentro da legalidade. Ainda, no mérito, considera-se ser indispensável que as empresas que recebam do município incentivos fiscais e isenções tributárias possuam reputação ilibada para merecerem tais benefícios. No que tange à questão orçamentária, não vislumbramos nada que impeça a aprovação da matéria nesta Casa Legislativa, especialmente por se tratar apenas de proibir concessão de incentivos fiscais. Em relação às Emendas 01 e 02 apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, estas têm por objetivo à adequação do projeto à correta técnica legislativa. Assim, diante do exposto, vota-se favorável ao projeto com redação alterada pelas Emendas 01, 02, 03, 04 e 05, estando o projeto apto para configurar na Ordem do Dia para deliberação. Em votação, o voto do relator pela aprovação do projeto alterado pelas emendas 01, 02, 03, 04 e 05 foi acompanhado pelos demais membros da Comissão. Finalizada a Ordem do Dia e não mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a reunião agradecendo a participação dos presentes e solicitou que fosse redigida a presente Ata.

Imbituba, 13 de abço de 2023.

Gilberto Pereira
Presidente